



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1.869, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os critérios para concessão de Título de Utilidade Pública, das entidades civis constituídas no Município de Palmas.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações podem ser declaradas de utilidade pública, através de lei, atendidos os seguintes requisitos:

I - tenham personalidade jurídica e estejam em pleno funcionamento há mais de um ano;

II - estejam sediadas no Município de Palmas-TO;

III - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com relevância para as políticas públicas;

IV- comprovação que os cargos de diretores e conselheiros não são remunerados;

V - constem em seus estatutos que as entidades não possuem fins lucrativos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

Art. 3º Não poderão ser declaradas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais, bem como aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento ou, ainda, as de caráter eminentemente religioso que atuem apenas nessa área.

Art. 4º As entidades civis deverão apresentar a seguinte documentação:

a) cópia do Estatuto Social, autenticado;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

c) certidão de registro civil das pessoas jurídicas onde a entidade está registrada;

d) certidão negativa de tributos federal, estadual e municipal;

e) ata da fundação, eleição e posse da atual diretoria;

f) relação dos bens patrimoniais e respectivos valores;

g) deverá estar expresso no estatuto ou regimento que os cargos da diretoria não são remunerados, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

h) a prova de que a entidade deve estar em efetivo funcionamento e serve desinteressadamente à comunidade, far-se-á mediante apresentação de uma declaração emitida por qualquer autoridade pública com jurisdição no Município de Palmas.

Art. 5º. Não são passíveis de qualificação com o título de Utilidade Pública Municipal:

I - as sociedades comerciais;

II - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

III - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

IV - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

V - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

VIII - as cooperativas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

Art. 6º As entidades civis declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de três anos, contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta lei para a concessão do título.

Parágrafo único. A entidade civil que não apresentar os documentos exigidos ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto poderá ter seu título cassado mediante decisão proferida em processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 7º Ficam revogadas as Leis nº 416, de 06 de agosto de 1993 e 1.415, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

Palmas, aos 10 dias do mês de abril de 2012.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas